



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025730-83.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DAYSIANE DA SILVA SOUZA, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, com declaração de voto convergente do 2º julgador.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0025730-83.2024.8.26.0224

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DAYSIANE DA SILVA SOUZA

Apelado: OMNI S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: Guarulhos - 7ª vara cível

Juíza prolatora: Mônica Sandoval Gonçalves Belbort

Voto nº 8.041

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. Liminar cumprida. Abandono do processo configurado. Extinção. Incidente de cumprimento de sentença promovido pela ré com vistas à devolução do bem apreendido. Sentença de extinção do incidente, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Insurgência da exequente.

- Justiça Gratuita. Elementos convincentes da hipossuficiência econômico-financeira invocada. Benefício deferido.

- Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Obrigação de devolução do veículo apreendido que é corolário lógico da extinção, sem resolução do mérito, da ação de busca e apreensão. Extinção que implica revogação da liminar concedida. Inteligência do art. 309, III, do CPC. Possibilidade do

pedido no bojo de incidente de cumprimento de sentença, sob pena de alongar-se o prejuízo processual suportado pela apelante.

- Revogação da liminar de busca e apreensão.

Retorno das partes ao *status quo ante*. Devolução do veículo apreendido de forma indevida ou, na impossibilidade, pagamento de indenização em dinheiro no valor da tabela FIPE referente ao automóvel no momento da apreensão (setembro/2021), incidente correção monetária e juros de mora legais desde a mesma data de referência, deduzido o saldo devedor do contrato. Multa prevista pelo art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Incidência decorrente da revogação da liminar, em caso de alienação precipitada do bem pela instituição financeira. Possibilidade de compensação com o montante decorrente do vencimento antecipado da dívida, diante do inadimplemento incontroverso. Sentença anulada. Prosseguimento da execução.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **DAYSIANE DA SILVA SOUZA** contra a respeitável sentença de fl. 62, de relatório adotado, de extinção do **INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** por

ela promovido contra **OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

Em razões de recurso (fls. 68/78), a autora, ora apelante formula pedido de justiça gratuita. Defende que a sentença de extinção do feito originário, por abandono processual, culmina na revogação da liminar de busca e apreensão concedida em momento anterior e impõe a devolução do bem, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira. Afirma que a via escolhida (incidente de cumprimento de sentença) é adequada ao fim proposto, de indenização decorrente de alienação precipitada do bem apreendido pela instituição financeira. Pugna pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença para permitir o prosseguimento do incidente com a finalidade de indenização pelo bem apreendido e alienado, mediante aplicação do valor estampado em tabela FIPE, incidente correção monetária e juros de mora desde a apreensão, bem como a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Recurso tempestivo, destituído de preparo, diante do pedido de justiça gratuita, e respondido (fls. 83/86).

II. Fundamentação

II.1. A declaração de hipossuficiência de recursos financeiros não é, por si só, suficiente para dar lastro a pedido e a deferimento de benefício de justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). Reconhece-o o C. Superior

Tribunal de Justiça, ao entender que a declaração se reveste de presunção relativa de veracidade e o juízo pode, *ex officio*, aferir circunstâncias que denotem eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara (AgInt no AREsp 1596535/SP).

No caso, os documentos de fls. 16/32 dão conta de que a apelante está desempregada, reside em imóvel singelo, afastado do centro e sua única renda é proveniente do benefício social “Bolsa Família”, no valor mensal de R\$ 650,00. Assim, a situação financeira da apelante autoriza conclusão de que o pagamento de custas e despesas processuais é hábil a comprometer o sustento de sua família e o seu próprio. Fica, pois, deferida a gratuidade de justiça postulada pela apelante.

II.2. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento celebrado em 31/1/2019 com previsão de pagamento de 36 parcelas mensais no valor de R\$ 533,40, garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido (fls. 13/14 dos autos de origem).

Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 15/3/2021, comprovada a mora da devedora por notificação extrajudicial (fls. 11/12 dos autos de origem).

Deferida a liminar de busca e apreensão, o mandado foi cumprido, com apreensão do veículo em 2/9/2021. A ré, contudo, não foi encontrada para citação naquele momento. Seguiu-se a expedição de carta de citação dirigida ao endereço

indicado na inicial, lá recebida por terceiro. Deferida pesquisa de endereço pelo sistema SISBAJUD em 18/2/2022 (fl. 61 dos autos de origem), fez-se intimação da então promovente para a promover os meios para citação, sob pena de extinção do processo por abandono (fl. 144 dos autos de origem). Foi, então, apresentada nova petição para *“informar que está diligenciando administrativamente acerca do paradeiro do réu, razão pela qual requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para ultimar as diligências”* (fl. 147 dos autos de origem). O juízo singular indeferiu o sobrestamento e determinou a intimação da autora por publicação no DJe para promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono.

Pedido de citação por edital em janeiro/2023 (fl. 153 dos autos de origem) foi indeferido, porque não esgotados os meios de localização da devedora, em particular pesquisas junto aos órgãos conveniados INFOJUD e SIEL, além de nova determinação para promover o andamento do feito (fl. 154 dos autos de origem), renovada em março/2023 (fl. 158 dos autos de origem). Seguiu-se novo pedido de sobrestamento do feito por 60 dias para diligências administrativas (fl. 162 dos autos de origem).

Foi, então, prolatada a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, mantida em grau de recurso de apelação (fls. 55/60), com trânsito em julgado em 14/6/2024 (fl. 61). O cenário motivou a instauração de incidente de cumprimento de sentença pela ré, ora apelante, em busca de indenização decorrente da revogação da liminar de busca e

apreensão concedida em momento anterior.

Ocorre que o juízo *a quo* declarou extinto o incidente de cumprimento de sentença nos seguintes termos:

“1. Considerando que o processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito e não havendo determinação para devolução do veículo, não se vislumbra título de obrigação líquida, certa e exigível, de modo que descabe cogitar de cumprimento de sentença. 2. Ante o exposto, como é nula a execução, INDEFIRO o processamento da fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil” (fl. 62).

Contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.3. Com o devido respeito ao posicionamento adotado pelo juízo *a quo*, a lide é merecedora de solução outra, que melhor se amolde às circunstâncias do caso concreto.

Embora o título judicial transitado em julgado não contenha mesmo qualquer previsão acerca da obrigação de devolução do bem apreendido, uma vez que se resume à mera extinção da demanda por abandono processual, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, é certo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, acarreta automática revogação da liminar de busca e apreensão concedida em momento anterior.

Nesse sentido, é clara a previsão legal estampada no art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil, ao

dispor que cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Assim, a obrigação de devolução do veículo apreendido é corolário lógico da extinção do feito, ainda que ausente determinação expressa na sentença transitada em julgado. Solução outra representaria grave prejuízo processual à apelante, que teve seu veículo apreendido em setembro/2021.

Por fim, ainda que, em tese, a via do recurso de apelação contra a sentença de extinção do feito originário teria se mostrado mais adequada à situação concreta, não é caso de extinção deste cumprimento de sentença, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista que é claro o interesse processual da apelante, que decorre, mesmo que de forma indireta, do título judicial transitado em julgado.

Ademais, é descabido cogitar de extinguir o cumprimento de sentença com amparo no art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável à fase de conhecimento. O incidente traduz execução de título judicial que, tal como qualquer outro feito executivo, só admite extinção nas hipóteses previstas no art. 924 do Código de Processo Civil.

Em resumo, a apelante tem direito à indenização pretendida, na medida em que a extinção da ação de busca e apreensão ocorreu por desídia da credora fiduciária,

configurado o abandono do processo.

Essa foi a solução adotada em julgamentos de casos similares realizados por este E. Egrégio Tribunal:

“Alienação fiduciária. Ação indenizatória por danos materiais. Sentença de indeferimento da inicial, por inépcia. Apelo do autor. Pretensão indenizatória do devedor fiduciante, pois, após a apreensão liminar do veículo alienado fiduciariamente, a ação de busca e apreensão promovida pela credora fiduciária foi extinta sem resolução do mérito, por abandono da causa pela credora, de modo que a liminar perdeu seus efeitos. Não se pode afirmar que o direito alegado pelo autor não decorra da narrativa fática da inicial, dado que o pleito indenizatório por ele formulado tem amparo em diversos precedentes deste E. Tribunal. Segundo esse entendimento jurisprudencial, como a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito acarretou a revogação da liminar, impõe-se a devolução do bem apreendido liminarmente. Desse modo, faria o autor, em tese, jus à indenização pretendida, na medida em que a extinção da busca e apreensão sem exame do mérito ocorreu por desídia da credora fiduciária, dado o seu incontestado abandono da causa. Não é inepta, portanto, a inicial. Apelo provido. Determinação de recebimento da inicial e de prosseguimento do feito na origem.” (TJSP; Apelação Cível 1008144-25.2022.8.26.0664; Relator: MORAIS PUCCI; 26ª Câmara de Direito Privado; J. 28/8/2024).

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PERDAS E DANOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JULGADA EXTINTA. VEÍCULO NÃO RESTITUÍDO AO MUTUÁRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Recurso do Banco réu não acolhido. 3. Antecedente ação de busca e

apreensão movida pelo réu extinta por abandono da causa. Hipótese que exigia a devolução do veículo. Cabível a indenização arbitrada, vez que o devedor (aqui autor) foi impossibilitado de se defender naqueles autos e ainda ficou privado do veículo. Restituição do valor correspondente, de acordo com a Tabela FIPE. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Incidência de correção monetária desde a apreensão do veículo, momento em que o autor/apelado se viu desapossado do bem. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.” (TJSP; Apelação Cível 1142397-56.2023.8.26.0100; Relator: PAULO ALONSO; 30ª Câmara de Direito Privado; J. 25/6/2024)

II.4. A ocorrência de lesão patrimonial decorrente do prejuízo processual ficou bem comprovada, de modo que é de rigor o retorno das partes ao *status quo ante*, com a devolução, pela instituição financeira apelada, do veículo apreendido e, na impossibilidade, com o pagamento de indenização em dinheiro no valor da tabela FIPE referente ao automóvel no momento da apreensão (setembro/2021), incidente correção monetária e juros de mora legais desde a mesma data de referência, deduzido o valor correspondente ao saldo devedor do contrato de financiamento, atualizado para a mesma data.

Também é caso de incidência da multa prevista pelo art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69 para caso de alienação precipitada do automóvel.

Conforme é possível extrair do referido dispositivo legal, na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente

atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

Ainda que, em análise da literalidade da norma, a multa indicada incidiria somente nos casos em que a ação de busca e apreensão é julgada improcedente, e não para os casos de extinção, sem resolução do mérito, cabe perquirir o sentido teleológico da norma, que busca a compensação dos prejuízos suportados pelo réu que tem seu veículo apreendido de forma indevida, diante da revogação da liminar de busca e apreensão.

Essa solução foi adotada em julgamento de caso análogo realizado por este E. Egrégio Tribunal:

“Nessa medida, o caso era mesmo de extinção do processo sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, e por tal razão é que fica mantida a r. sentença. Não prospera o inconformismo, outrossim, no que concerne à multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), cuja incidência, em termos literais, é prevista para as hipóteses em que a busca e apreensão seja julgada improcedente. A adequada compreensão do dispositivo legal, contudo, permite vislumbrar que a mens legis toma por núcleo não o fato em si da improcedência, mas sobretudo a circunstância de se ter revertido a liminar de busca e apreensão, com necessidade de restituição do bem apreendido, sem que a providência, todavia, se faça materialmente viável em função do exercício pelo autor da faculdade de venda antecipada do bem. Dita venda, em condições normais, não é ilegal, desde que superado o prazo para purgação da mora, até porque expressamente autorizada, mas de certa forma acena o legislador com pesada sanção, de caráter punitivo, caso assuma o credor fiduciário o risco da venda imediata e depois venha o julgamento a lhe

desfavorável, por fato imputável a si, acarretando a necessidade de restabelecimento do status quo ante. E por julgamento desfavorável não há que se entender apenas o de improcedência, como expressamente consignado em lei, mas também o de extinção do processo sem apreciação do mérito, por razões imputáveis ao autor, como carência de ação ou eventual situação de ausência de pressupostos processuais." (TJSP; Apelação Cível 1009860-21.2022.8.26.0007; Relator: FABIO TABOSA; 29ª Câmara de Direito Privado; J. 22/10/2024).

Importante ressaltar, por outro lado, que é permitida a compensação desses montantes com o valor devido pela apelante ao momento da apreensão indevida, decorrente do inadimplemento incontroverso das parcelas do financiamento celebrado e consequente vencimento antecipado da dívida.

Em suma, é caso de prover o recurso de apelação e anular a sentença prolatada para que o feito executivo tenha regular seguimento, conforme os parâmetros acima indicados.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora



DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto da Relatora nº 8.041 – 32ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0025730-83.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)

**Apelante: Daysiane da Silva SouzaApelada: Omni S/A Crédito
Financiamento e Investimento**

Voto nº 31.809

– VOTO CONVERGENTE –

Acompanho a Douta Relatoria, pelos fundamentos a seguir expostos.

Na fase de conhecimento, a executada, recorrida, ingressou com pedido cautelar de busca e apreensão de veículo, em vista do inadimplemento de cédula de crédito bancário com pacto adjeto de alienação fiduciária.

A medida cautelar resultou deferida e cumprida. Contudo, ante a não citação da ré, ora exequente, deu-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, mantida a sentença por este Tribunal.

Daí extrai-se a perda da eficácia da tutela cautelar e a

responsabilidade da autora, aqui executada, pelos prejuízos acarretados pela efetivação da tutela de urgência à parte adversa, conforme expressa previsão do artigo 302 do Código de Processo Civil.

O parágrafo único do dispositivo legal em comento determina a liquidação da indenização nos *“autos que a medida tiver sido concedida”*.

Considerando a informação de que a motocicleta apreendida foi alienada, a obrigação converte-se em perdas e danos, cabível o prosseguimento do cumprimento de sentença para ressarcimento do prejuízo, autorizado o abatimento dos valores devidos pela exequente em virtude do inadimplemento do mútuo, como bem pontuado pela Douta Relatoria.

Confira-se a jurisprudência:

“Apelação. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar cumprida. Extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa. Reversão automática da liminar. Retorno das partes ao status quo ante. Devolução do veículo apreendido ou conversão em perdas e danos em caso de venda do bem, que deve ser pleiteada nos autos da ação de busca e apreensão, com instauração

da fase de cumprimento de sentença. Via judicial inapropriada. Falta de interesse de agir. Ausência de pedido declaratório de inexigibilidade de débito. Questão sobre o adimplemento substancial do contrato que se mostra irrelevante. Ausência de devolução espontânea do veículo pelo banco credor, que enseja mero aborrecimento. Danos morais não configurados. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1022476-11.2019.8.26.0564, Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 05/10/2020)

Pelo exposto, acompanho a Douta Relatoria.

J. B. PAULA LIMA

— **SEGUNDO JUIZ** —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA DE LIMA MENGE	2A7CDCF1
13	15	Declarações de Votos	JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA	2A7FD086

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0025730-83.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.